



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLICUE-SE

Baixa à Direção do In Anuário

Contabilidade e Finanças

R 3 88

6 5, 88

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

424

NOSSA REFERÊNCIA

1988-03-07

PQ.20PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 304/87, NOVO REGIME JURÍDICO DA PRIMEIRA VENDA DE PESCADO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Entrada 01/03

302

Data 09/88 03 07

Proposta Dec. Leg. Regional  
Adaptação do Dec. Lei nº 304/87, novo  
regime jurídico da primeira venda de pescado

52/88

988 03 07

302

ANEXO: o mencionado

NW.NW



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à  
Assembleia Regional.*

*My*  
*5/3/88*  
O Decreto-Lei nº 304/87, de 4 de Agosto, veio estabelecer o novo regime jurídico da primeira venda de pescado fresco, o qual se afigura conveniente estender à Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, o artº 20º daquele diploma legal dispõe que a sua aplicação às regiões autónomas, será feita com as devidas adaptações.

Acresce, ainda, que tal adaptação não poderá deixar de ter em consideração as competências que foram transferidas para a Região, pelo Decreto-Lei nº 435/79, de 6 de Novembro.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo no disposto na alínea j) do artº 56º do Estatuto Político - Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

**ARTIGO 1º**  
(Objecto)

O Decreto-Lei nº 304/87, de 4 de Agosto, é aplicado na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

**ARTIGO 2º**  
(Isenção de venda em lota)

As alíneas a) e b) do nº 1 do artº 4º do Decreto-Lei nº 304/87 aplicam-se, na Região, com as seguintes adaptações:

- a) Apenas está isento de venda obrigatória em lota o pescado capturado no exercício da pesca desportiva, que não se destine ao comércio;
- b) Está isento o pescado capturado nas águas interiores da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ARTIGO 3º  
(Competências)

1. As competências que o Decreto-Lei nº 304/87 comete aos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e da Indústria e Comércio são exercidas, na Região, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria, respectivamente.
2. As competências cometidas, pelo mesmo diploma, ao Instituto Português de Conservas e Pescado são exercidas, na Região, pela Direcção Regional das Pescas, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
3. As competências cometidas à Direcção Geral de Pecuária e à Direcção Geral dos Cuidados de Saúde Primários são exercidas, na Região, pela Direcção Regional de Veterinária, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e pela Direcção Regional de Saúde, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, respectivamente.

ARTIGO 4º  
(Gestão do serviço público de primeira venda de pescado fresco)

Na Região, os serviços relacionados com a primeira venda do pescado fresco constituem um serviço público, cuja gestão compete, em exclusivo, ao Serviço Açoreano de Lotas, E.P. - -LOTAÇOR, criada pelo Decreto Regional nº 10/81/A, de 8 de Julho.

ARTIGO 5º  
(Comissões consultivas)

O disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 304/87 não é aplicável na Região.

ARTIGO 6º  
(Contra-ordenações)



h'

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Na Região, constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei nº 304/87, para além das condutas previstas neste preceito, a comercialização, por outro processo que não o previsto no artigo 1º daquele diploma, de pescado capturado no exercício da pesca desportiva.

## ARTIGO 7º

(Produto das coimas; sanções acessórias)

O produto das coimas e os bens perdidos pelos infractores, nos termos da alínea a) do artº 15º do Decreto-Lei nº 304/87, reverterem a favor da Região.

## ARTIGO 8º

(Processo de contra-ordenação)

1. São competentes, para a investigação e instrução dos processos respeitantes a contra-ordenações praticadas na Região, o Serviço de Inspeção Económica, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, e os agentes que sejam nomeados para o efeito por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, bem como os demais órgãos e serviços a quem tenham sido cometidas, por lei, competências no âmbito da inspeção, vigilância e polícia.
2. É competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei nº 304/87 a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.
3. O cadastro dos infractores será organizado pela Direcção Regional das Pescas, em colaboração com o Serviço de Inspeção Económica, a Comissão referida no número anterior e o Serviço Açoreano de Lotas, E.P. - LOTAÇOR.
4. As decisões judiciais a que se refere o nº 3 do artº 18º do Decreto-Lei nº 304/87 serão comunicadas à Direcção Regional das Pescas, quando respeitem a contra-ordenações praticadas na Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**ARTIGO 9º**  
**(Norma revogatória)**

São revogados o artigo 17º da Portaria nº 84/83 e a Portaria nº 85/83, ambas de 18 de Novembro, com efeito a partir da data da homologação dos novos preços dos serviços discriminados no nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 304/87.

**ARTIGO 10º**  
**(Vigência)**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1988.